



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.731761/2017-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.016 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2021
Recorrente GLOBAL SERVICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. MULTA ISOLADA.
COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Impõe-se a aplicação de multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, nos termos do §17, do art. 74, da Lei nº 9.430/1996.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Súmula CARF nº 2.

INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO ADVOGADO.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. Súmula CARF nº 110.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Assinado Digitalmente

Andréia Lúcia Machado Mourão - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-006.016 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.731761/2017-37

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto contra o Acórdão n.º 16-089.136 - 4ª Turma da DRJ/SPO, de 27 de agosto de 2019.

O crédito tributário lançado, no total de **R\$ 85.031,92**, refere-se à exigência de multa isolada no percentual de 50%, prevista no § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, em razão da não homologação de compensações apreciadas no PAF n.º 10880-653678/2016-51 (processo de crédito).

A DRJ analisou as razões apresentadas na impugnação e exonerou parte da multa isolada lançada, por ter sido reconhecido direito creditório adicional no processo de crédito e, consequentemente, homologadas parte das compensações restantes, ou seja, que não haviam sido homologadas pelo Despacho Decisório. Desse modo, o crédito tributário remanescente totalizou **R\$ 78.641,07**.

Segue ementa do Acórdão:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 03/02/2017

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Não tendo sido homologada a compensação da COFINS não-cumulativa, ainda que pendente de decisão definitiva, cabível o lançamento da multa de 50% sobre o valor do débito cuja compensação não foi homologada, como determinado pelo parágrafo 17 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado dessa decisão em 13/10/2020, o sujeito passivo apresentou **Recurso Voluntário** em 12/11/2020, com suas razões de defesa, resumidas a seguir:

- a) enfatiza a existência do crédito declarado e a regularidade das compensações que foram realizadas nos autos do PAF n.º 10880-653678/2016-51 (processo de crédito);
- b) defende que a multa aplicada seria inexigível, que afrontaria seu direito de ação e que seria incompatível com a Constituição Federal de 1988. Cita doutrinadores e ementas de decisões dos tribunais superiores.
- c) menciona que o STF “*reconheceu a repercussão geral da questão constitucional envolvendo a exigência de penalidades com fundamento no mencionado dispositivo no bojo do RE 796.939/RS*”:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. INDEFERIMENTO DE PEDIDOS DE RESSARCIMENTO, RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. MULTAS. INCIDÊNCIA EX LEGE. SUPOSTO CONFLITO COM O ART. 5º, XXXIV. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. I - A matéria constitucional versada neste recurso consiste na análise da constitucionalidade dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, com redação dada pelo art. 62 da Lei 12.249/2010. II – Questão constitucional que ultrapassa os limites subjetivos *ad causa*, por possuir relevância econômica e jurídica. III – Repercussão geral reconhecida.”

(Plenário, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, publicado em 20/06/2014)

- d) defende a inadequação dos critérios quantitativos da multa aplicada e a impossibilidade de se utilizar o valor da compensação como base de cálculo.

Ao final, requer:

Por todo o exposto, requer-se seja a presente Recurso Voluntário conhecido e regularmente processado, **suspendendo-se**, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN4, **a exigibilidade do crédito tributário**, dando-se à esta completo PROVIMENTO, **julgando-se TOTALMENTE IMPROCEDENTE a Notificação de Lançamento n.º 2392/2017**, e reconhecendo na totalidade as compensações declaradas no PER/DCOMP n.º 00112.16048.260712.1.3.02-0351.

Outrossim, tendo em vista a existência de robusta prova das retenções realizadas pelas tomadoras de serviços da **RECORRENTE** especialmente reconhecendo a divergência apenas das retenções pelos CNPJ's MATRIZ/FILIAL, devendo, pois, ser cancelada a penalidade aplicada por suposta compensação indevida, que, por si só, constitui afronta ao direito de ação da contribuinte e cuja quantificação é desprovida de embasamento válido.

Requer-se ainda, que o patrono do Recorrente seja devidamente intimado da data de julgamento da presente Recurso Voluntário – bem como, de todos e quaisquer atos e decisões respectivas, protestando-se, desde já, pela produção de oportuna sustentação oral.

Importa destacar que nesta mesma sessão de julgamento foi proferido o Acórdão n.º 1302-006.007, também de minha relatoria, que teve por objeto as compensações tratadas no PAF n.º 10880-653678/2016-51 (processo de crédito).

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, Relatora.

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade.

Pedidos. Intimação para Sustentação Oral. Expedição das Intimação em nome dos patronos.

Inicialmente, cabe analisar uma série de pedidos formulados pela recorrente.

A respeito do pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em litígio, trata-se de medida desnecessária, já que tal efeito decorre de expressa disposição legal (art. 151, inciso II do CTN), independentemente de manifestação desta instância administrativa.

Quanto ao pedido para realizar sustentação oral, deve ser destacado que não existe previsão regimental relativa a este pleito. Publicada a pauta de julgamentos, o direito à realização de sustentação oral poderá ser exercido por meio de preenchimento de formulário específico contido no sítio do CARF.

Em relação ao pedido para que as intimações sejam feitas na pessoa do advogado da empresa, não há previsão para esta opção, em consonância com o enunciado da Súmula CARF n.º 110, de cumprimento obrigatório pelas turmas de julgamento deste conselho, que assim dispõe:

Súmula CARF n.º 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Dessa forma, indefiro os pedidos formulados.

Delimitação da Lide.

O crédito tributário discutido nos presentes autos refere-se a lançamento de multa isolada, decorrente de compensações não homologadas.

Em seu recurso, a contribuinte apresenta diversos argumentos que dizem respeito ao reconhecimento do direito creditório e às compensações tratadas no PAF n.º 10880-653678/2016-51 (processo de crédito).

Esta discussão foge ao escopo da presente análise, devendo ser examinada no âmbito do citado processo, também de minha relatoria, julgado nesta mesma sessão de julgamento.

Mérito.

Em sua defesa, resumidamente, a contribuinte defende que a multa aplicada seria inexigível, que afrontaria seu direito de ação e que seria incompatível com a Constituição Federal de 1988; menciona que o STF reconheceu a repercussão geral da análise da constitucionalidade dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996; e defende a inadequação dos critérios quantitativos da multa aplicada e a impossibilidade de se utilizar o valor da compensação como base de cálculo.

Conforme relatado, o crédito tributário em discussão diz respeito à exigência de multa isolada, decorrente da não-homologação de PER/DCOMP, em conformidade com o que estabelece o artigo 74, § 17, da Lei n.º 9.430/1996, transcrito a seguir:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002) (Vide Decreto n.º 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória n.º 608, de 2013) (Vide Lei n.º 12.838, de 2013)

(...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre **o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada**, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei n.º 13.097, de 2015)

Da leitura do dispositivo acima, extrai-se que a multa de ofício de 50%, prevista no § 17, é devida nos casos de declaração inexata por parte do contribuinte ou de mera divergência de entendimento sobre a existência ou o valor do direito creditório declarado, independentemente da intenção do agente de fraudar o Fisco.

Também se verifica que, a partir da redação dada pela Lei n.º 13.097/2015, a base de cálculo para o lançamento da multa isolada é o valor do débito objeto de declaração não homologada e o fato gerador é a data de apresentação do PER/DCOMP.

No caso dos autos, o crédito tributário lançado originalmente, no valor de no total de **R\$ 85.031,92**, correspondente à multa de 50% exigida isoladamente sobre os débitos confessados no PER/DCOMP n.º 00112.16048.260712.1.3.02-0351, objeto do PAF n.º 10880-653678/2016-51 (processo de crédito), cujas compensações não foram homologadas.

O Acórdão da DRJ exonerou parte do crédito tributário correspondente à multa isolada, por ter reconhecido direito creditório adicional no citado processo de crédito e, consequentemente, homologadas parte das compensações que não foram homologadas pelo Despacho Decisório. Desse modo, o crédito tributário remanescente totalizou **R\$ 78.641,07**.

Nesta mesma sessão de julgamento foi proferido o Acórdão n.º 1302-006.007, também de minha relatoria, que negou provimento ao recurso voluntário interposto nos autos do PAF n.º 10880-653678/2016-51 (processo de crédito), mantendo a decisão proferida no Acórdão da DRJ.

Logo, como restaram débitos, cujas compensações declaradas em PER/DCOMP não foram homologadas, impõe-se a aplicação da multa isolada de 50% sobre o valor remanescente.

Em seu recurso, a contribuinte menciona, ainda, que a constitucionalidade dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996 é objeto de análise do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário n.º 796.939/RS (Tema n.º 736 do STF). No entanto, o citado recurso encontra-se sem julgamento definitivo de mérito e a discussão travada até o momento não pode ser utilizada para afastar lei tributária vigente.

Também não cabe a este colegiado emitir qualquer juízo de valor acerca da constitucionalidade ou de outros aspectos de validade de lei vigente, incluindo as alegações trazidas pela interessada em seu recurso: ilegalidade da exigibilidade da multa; afronta ao direito de ação e aplicação incompatível com a Constituição Federal de 1988.

De fato, a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, deve se limitar a aplicar a lei, conforme determina o artigo 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e determina a Súmula CARF n.º 2:

Regimento Interno do CARF

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Súmula CARF n.º 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, deve ser mantida a exigência do crédito tributário, nos termos da decisão recorrida.

Conclusão

Diante do exposto, VOTO por **negar provimento** ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

ANDRÉIA LÚCIA MACHADO MOURÃO